



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

DECRETO Nº 8123 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

considerando a republicação da retificação do Convênio ICMS 24/97, publicada no DOU de 21.10.97, página 23.728, e

considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 30/97, Convênios ICMS nºs 97 e 98/96 e os Convênios ICMS nºs 84, 89, 90, 93, 94, 95, 96 e 100/97

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam integrados à legislação tributária estadual o Protocolo ICMS nº 30/97, Convênios ICMS nºs 97 e 98/96 e os Convênios ICMS nºs 84, 89, 90, 93, 94, 95, 96 e 100/97

Art. 2º - Passa a vigor com a seguinte redação os dispositivos do Decreto nº 4937 de 28 de dezembro de 1990, conforme abaixo:

I - no artigo 1º:

“Art. 1º - .....  
.....”

I - as seguintes operações e prestações (Conv. ICMS 158/94 e 90/97):

a) o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço

Publicado no Diário Oficial  
nº 5900 da data 11/12/97.



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Governador

DECRETO Nº 11.721 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1997

Alterar o Decreto nº 4957, de 28 de dezembro de 1990, e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68 inciso V da Constituição Federal de 1988, e o inciso III do artigo 103 da Constituição do Estado de Rondônia, resolve:

considerar a publicação da Lei nº 1.031, de 1997, publicada no DOU de 21.10.97, página 23.718 e

considerar a publicação da Lei nº 1.032, de 1997, publicada no DOU de 21.10.97, página 23.718 e

### DECRETA:

Art. 1º - Fica integrada a legislação municipal, no âmbito do Município de Jaruá, Rondônia, a Lei nº 1.031, de 1997, e a Lei nº 1.032, de 1997, ambas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Passa a vigor com a seguinte redação o inciso III do artigo 103 da Constituição do Estado de Rondônia, constante do Decreto nº 4957, de 28 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

*[Handwritten signature and stamp]*

Art. 3º - As despesas com a publicação desta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, nos termos estabelecidos na legislação, observado o disposto no § 60;

.....

XVI - .....

a) - recebimento pelo importador dos produtos Timidina, código NBM 2934.90.23 e do fármaco Zidovudina-AZT, código 2934.90.22, dos medicamentos Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina e Lamivudina, todos classificados nos códigos NBM 3003.90.99 e 3004.90.99.;

b) - .....

1 - dos fármacos Zidovudina código 2934.90.22, Ganciclovir, código NBM 2933.59.49 e Estavudina, código NBM 2934.90.29, todos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento da AIDS;

.....

XXXII - as saídas, até 30/04/98, de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, Tabatinga/AM, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus ou nas áreas acima relacionadas, observado o disposto nos §§ 17 a 21 e 44 a 46 (Conv. ICMS 65/88, 52/92 e 37/97);

.....

LIII - até 30 de abril de 1999, operações internas com os insumos agropecuários relacionados, observado o disposto nos §§ 35 a 40 e § 59 (Conv. ICMS 100/97):





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Governadoria

.....

e) sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério, observado o disposto no § 38;

f) sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelo de arroz, de glúten de milho, e de casca e de semente de uva, e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

.....

i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, gerinos, alevinos e pintos de um dia;

j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

l) farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

m) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (Mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

pecuária, vedada sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

.....

LXXXIII - até 30/04/99 as operações com os seguintes produtos de diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações. (Conv. ICMS 84/97)

| Descrição dos Produtos  | Posição NBM/SH |
|---|----------------|
| 1. Da linha de imunohematologia<br>Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste. | 3006.20.00     |
| 2. Da linha de sorologia<br>Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA.   | 3822.00.00     |
| 3. Da linha de coagulação<br>Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.  | 3006.20.00     |
| 4. Equipamentos:  |                |
| a) centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;   | 8421.19.10     |
| b) incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;   | 8419.89.99     |
| c) readers (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;                                     | 8471.90.12     |
| d) samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.                                 | 8479.89.12     |

LXXXIV - até 30/04/98 as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, observado o disposto no § 18. (Conv. ICMS 89/97)

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Governadoria

§ 18. Para efeito de fruição dos benefícios previstos nos incisos XXXII, LXX e LXXXIV, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.

.....

§ 39. nas operações previstas nos incisos LIII do artigo 1º e XI e XII do artigo 2º, não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 59. Para efeito de fruição dos benefícios previstos nos incisos LIII do artigo 1º e XI e XII do artigo 2º, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

§ 60. O benefício previsto na alínea "a" do inciso I, condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores."

II - no artigo 2º:

"Art. 2º - .....

.....

XI - para 40% (quarenta por cento), até 30 de abril de 1999, nas saídas interestaduais dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "j" do inciso LIII do artigo 1º, observado o disposto nos §§ 35 a 40 e § 59 do artigo 1º (Conv. ICMS 100/97):

XII - para 70% (setenta por cento), até 30 de abril de 1999, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 39 e 59 do artigo 1º (Conv. ICMS 100/97):

a) farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Governadoria

b) milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (Mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

.....

XVII - para 29,42% (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) na prestação de serviços de radiodifusão sonora e/ou de imagens e de televisão por assinatura, observados os §§ 5º e 6º (Conv. ICMS 05/95)

.....

XXV - nas operações com produtos da indústria de informática e automação, fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e cujo produto esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto nos §§ 23 e 24: (Convênio ICMS 23/97)

a) para 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) nas operações internas (Convênio ICMS 23/97)

b) para 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações interestaduais (Convênio ICMS 23/97)"

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 15 e 16 do art. 2º do Decreto nº 4937 de 28 de dezembro de 1990.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da data de ratificação dos Convênios ICMS relacionados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 1997, 109º da República.



**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil



**ARNO VOIGT**  
Secretário de Estado da Fazenda